



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030330-43.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSINA DE CASTRO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46980

APEL. Nº: 1030330-43.2022.8.26.0100

COMARCA: CAMPINAS

APTE.: JOSINA DE CASTRO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignada c/c indenização por danos morais – Negativa de contratação do empréstimos consignado – Autora impugnou a validade da assinatura a rogo do contrato, com expresse requerimento de produção prova pericial – Julgamento antecipado da lide – Sentença de improcedência – Impossibilidade – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de provas requeridas pelas partes – Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignada c/c indenização por danos morais ajuizada por **JOSINA DE CASTRO ROCHA** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 498/499, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 502/515), sustentando deve ser realizada perícia grafotécnica pois impugna a assinatura lançada no contrato. Afirma que *“Ao analisar o conteúdo da resp. sentença do juiz “a quo” percebe-se que julga desnecessária a perícia grafodocumentoscópica, meio de prova requerido pela parte apelante em sua réplica. Importante ressaltar que é meio de prova essencial para o deslinde do feito, visto que apelante impugnou a autenticidade de sua assinatura, portanto, tal documento particular cessa sua validade”*. Pugna pelo provimento do recurso, com anulação da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignada c/c indenização por danos morais, alegando-se que o Banco réu efetua descontos no benefício previdenciário da autora, relativos a empréstimo consignado que não contratou.

Narra a inicial é a autora beneficiária do INSS, percebendo a realização de descontos indevidos em seu benefício, relativos a empréstimo consignado que não contratou. Negou a contratação do empréstimo nº 15574757, no valor de R\$ 1.511, com descontos de R\$ 58,48, celebrado em 01/10/2019 (fls. 1/14).

Pleiteou a procedência da ação declarando-se a inexistência do contrato, com devolução em dobro dos descontos indevidos e dano moral.

Ao contestar (fls. 162/172), o Banco réu sustentou a validade da contratação do empréstimo consignado, estando claras as condições da modalidade. Exibiu contrato assinado pela parte, além de comprovante da disponibilização da quantia sacada. Entende inexistir danos morais.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de ação na qual se discute a legalidade de reserva de margem consignável (RMC), alegando, a parte autora, que não desejava adquirir um cartão de crédito consignado. Requer a declaração de nulidade da contratação do cartão de crédito consignado, a devolução em dobro de valores descontados de seu benefício e compensação por danos morais. Em contestação, o Réu sustenta a legalidade da operação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É o relatório. Decido. A contestação não trouxe prova de suficiência econômica da parte autora, razão pela qual os benefícios da assistência judiciária ficam mantidos. Anoto, ainda, que o interesse processual prescinde de negativa extrajudicial, não se podendo condicionar o ajuizamento de ação a prévio pedido administrativo. Isto superado, observo que o caso é de julgamento antecipado do mérito, porque se está diante de questão unicamente de direito e/ou provada por documentos. A Autor confirmou, em réplica, que teria firmado contrato, o afirmar que "Não há que se negar que a Autora tenha mencionado expressa autorização em permitir ser realizado o desconto consignado em seu benefício previdenciário, mas somente da forma como fora pactuado" (fl. 151). Trata-se este caso, portanto, de mera impugnação à modalidade de contratação. Por sua vez, nas operações de crédito rotativo, o banco se obriga a manter disponível um crédito. Conforme este é utilizado, porém, sua disponibilidade vai se reduzindo, a menos que o creditado

pague pelo crédito que já utilizou. Tal pagamento, por sua vez, é feito por meio de compensação com valores lançados em favor do creditado, dos quais o banco se apropria (no caso, parcialmente, dentro da margem consignável) para restabelecer o limite. Daí admitir-se, nesse negócio, que o banco retenha valores para satisfação de seu direito de crédito. Os autos evidenciam que a parte estava ciente do que contratava e não foi submetida a procedimento abusivo para firmar o cartão com reserva de margem consignável. Em casos como o presente, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito c/c reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito, pedido de tutela de urgência, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral - Sentença de improcedência - Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) - Alegação de abusividade na contratação por ausência de informação - Pretensão de empréstimo consignado e não de utilização de crédito rotativo de cartão de crédito - Documentação exibida pelo Banco que demonstra contratação com cláusulas expressas, autorização de desconto em folha de pagamento, forma da evolução do débito e comprovação de crédito em conta bancária via TED - Regularidade diante da Lei 13.172/2015 e IN INSS 28/2008 - Vício de vontade não caracterizado - Sentença mantida. Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º” (TJSP; Apelação Cível 1005192-87.2023.8.26.0066; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024). Em não tendo havido vício na contratação, a parte não pode se esquivar das obrigações dela decorrentes. Por tais razões, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária. PRIC.”

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Data vênua do entendimento do d. Juiz *a quo*, não era caso de julgamento antecipado da lide.

A matéria controvertida possui nítida natureza fática, devendo oportunizar-se especialmente a produção da prova pericial requerida para o deslinde adequado da lide.

A autora, ao negar a contratação do empréstimo consignado, questionou a validade da assinatura do contrato. Postulou realização de perícia papiloscópica (fls. 194/209).

O cerne da causa de pedir da autora é justamente a negativa de contratação do empréstimo consignado.

Embora o Banco réu tivesse exibido o contrato assinado a rogo acompanhado de documento pessoal, além do comprovante de transferência do valor contratado, houve impugnação pela requerente.

A autora apelante requereu expressamente a produção de prova pericial grafotécnica.

Assim, existindo questão de fato a ser esclarecida, deveria oportunizar-se às partes a possibilidade de comprovar suas alegações, em regular instrução, pena de violar o princípio básico do contraditório, constitucionalmente assegurado aos litigantes, um dos pilares do devido processo legal.

Somente após a instrução probatória, especialmente a perícia grafotécnica, se terá elementos suficientes para concluir-se pela legitimidade ou não da contratação, julgando-se adequadamente a lide posta.

Nesse sentido:

****PROVA - Negativa de pactuação de contratos de empréstimo consignado – Alegação, pela autora, pessoa analfabeta, da falsidade das impressões digitais apostas nos respectivos instrumentos contratuais – Insistência do demandado na regularidade das contratações, bem como do crédito em favor da demandante dos valores mutuados - Necessidade de realização da prova pericial papiloscópica para a justa solução da controvérsia, uma vez existente dúvida razoável acerca da existência de relação jurídica válida entre as partes – Determinação que pode ser realizada de ofício, sempre em busca da verdade real – Inexistência de preclusão "pro judicato" em matéria de dilação probatória – Custeio da prova pericial a cargo do réu, que juntou aos autos as cópias dos instrumentos contratuais, devendo demonstrar a lisura das pactuações que defende - Determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento da instrução - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RECURSOS PREJUDICADOS, COM DETERMINAÇÃO.**** (Apelação Cível 1008105-43.2022.8.26.0077; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023);

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos materiais e morais. Contratação eletrônica não reconhecida pela autora. Improcedência da demanda na origem. Alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia papiloscópica e/ou grafotécnica. Acolhida. O

ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento (art. 429, inciso II, do CPC). De rigor, assim, a anulação da r. sentença, com o retorno do feito à primeira instância para permitir a produção de prova necessária para solucionar a questão, com a observação de que a ausência da realização dessa prova resultará no reconhecimento da irregularidade da contratação, com as consequências daí advindas. Sentença anulada. Recurso da autora provido. (Apelação Cível 1000658-54.2022.8.26.0222; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial);

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. *Necessidade de perícia papiloscópica para aferir autenticidade da digital da parte autora. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada para a realização da prova pericial pleiteada. Recurso da parte autora provido para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial papiloscópica no contrato de fls. 53/68. Custeio pela requerida.* (Apelação Cível 1001964-16.2020.8.26.0097; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Representação processual. Regularização pela ré. Preliminar rejeitada. Autora que nega a contratação do contrato de empréstimo. Controvérsia quanto ao negócio ter sido realizado de seu aparelho celular móvel. Perícia digital necessária. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO.* (Apelação Cível 1000136-56.2023.8.26.0589; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2023);

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação julgada improcedente – Recurso do autor - Transação não reconhecida - Documentos trazidos pelo recorrido, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pelo recorrente em sede de réplica – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Pedido do apelante de realização de perícia digital, que se mostra imprescindível para solução da lide – Precedente do E. STJ (Tema 1061) - Sentença anulada - Recurso provido. (Apelação Cível 1002490-44.2022.8.26.0539; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023);

****CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação julgada improcedente – Recurso da autora - Transação não reconhecida - Documentos trazidos pelo recorrido, por meio digital e assinatura eletrônica mediante biometria facial, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pela recorrente em sede de réplica – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Pedido da apelante de realização de perícia digital, que se mostra imprescindível para solução da lide – Precedente do E. STJ (Tema 1061) - Sentença anulada - Recurso provido.**** (Apelação Cível 1000139-66.2022.8.26.0291; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023);

Apelação Cível. Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Sentença de improcedência dos pedidos da ação e extinção da reconvenção por perda superveniente de interesse processual. Litigância de má-fé. Não caracterização. Direito de ação constitucionalmente previsto. Artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Contratos físicos e digitais. Alegação de falsidade de assinatura e requerimento de realização de prova pericial grafotécnica, para as avenças físicas, e perícia digital, para os contratos desse formato. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de se produzir referidas provas, com inversão do respectivo ônus (inclusive do custeio da prova para os contratos físicos), atribuído à ré. Artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Tese firmada quando do julgamento do EDcl no REsp 1.846.649/MA, representativa do tema 1.061/STJ. Contratos digitais em que o ônus da prova fica invertido com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, em virtude da verossimilhança das alegações da autora e em razão de sua hipossuficiência técnica e financeira, sendo que a perícia digital deverá observar os trâmites de custeio relativos à justiça gratuita concedida. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar a realização das provas periciais grafotécnica e digital, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível 1004805-17.2021.8.26.0010; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022;)

Portanto, diante da natureza fática da matéria controvertida e da existência de aspectos relevantes a esclarecer, especialmente a validade da assinatura no contrato, deve oportunizar-se a produção da prova.

Neste panorama, o julgamento antecipado da lide cerceou a defesa da parte autora apelante, impedindo a produção da prova pericial necessária para o deslinde da controvérsia, matéria de fato.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário.

2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354814/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013 – grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Está configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, ao indeferir a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e quando a pretensão veiculada é considerada improcedente porque a parte não comprovou suas alegações.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que é necessária, no caso dos autos, a prévia demonstração documental das verbas pagas, pois indispensável à fixação da materialidade dos fatos, mas indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.635/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012 – grifamos)

AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Evidenciada a necessidade de produção de provas requeridas pela ré, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do

contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. No caso concreto, foi reconhecido pelo Tribunal Estadual que o julgamento antecipado importou em supressão de provas necessárias à comprovação de fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, e a respeito dos quais não existe nos autos prova suficiente à formação de séria convicção.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único do CPC. (REsp 661.009/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010 – grifamos)

Nesse cenário, pelo meu voto dá-se provimento ao recurso da autora, anulando-se a r. sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento, oportunizando-se a produção da prova requerida, como de direito.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**